

**Processo nº 465/2018**  
**(Incidente de arguição de nulidade do Acórdão)**

Data: 6/Dezembro/2018

Reclamante:

- A

**Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:**

**I) RELATÓRIO**

A, Autor e recorrente no processo acima identificado, vem arguir a nulidade do acórdão, nos termos consagrados a fls. 164 a 171 dos autos.

Notificado, a parte contrária não ofereceu resposta.

\*

Apreciemos.

Não se conformando com o Acórdão proferido por este TSI, invoca o reclamante que o mesmo está inquinado de nulidade por manifesta violação de lei ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 571.º do Código de Processo Civil.

Prevê a alínea d) do n.º 1 do artigo 571.º do CPC que *"é nula a sentença quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento"*.

No caso vertente, o reclamante apenas discorda da

decisão deste TSI, alegando que a norma do n.º 2 do artigo 61.º do Código de Processo Penal não preclui o direito de dedução do pedido de indemnização civil em separado, aliás defende que é prática jurisprudencial os juízes dos Juízos Criminais perguntarem aos lesados/ofendidos se pretendem deduzir pedido de indemnização civil em separado para se escusarem a arbitrar uma quantia nos termos previstos no artigo 74.º do CPP.

A nosso ver, tendo em conta que o reclamante apenas pretendia pôr em causa a decisão que absolveu o réu da instância, no fundo, queria que o Tribunal voltasse a apreciar a mesma questão, mas como a simples discordância da decisão não constitui fundamento válido para a arguição da nulidade, sem necessidade de delongas considerações, julga-se improcedente a arguição de nulidade invocada pelo reclamante.

Custas pelo recorrente.

Notifique.

\*\*\*

RAEM, 6 de Dezembro de 2018

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong

Fong Man Chong